



**PARECER CJ 65/2008**

**SOBRE:**

**INCOMPATIBILIDADE ENTRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO E A QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE DE UMA EMPRESA QUE FORNECE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM NA UNIDADE DE SAÚDE ONDE É EXERCIDA A PROFISSÃO DE ENFERMEIRO POR ESSE SÓCIO-GERENTE**

**1. A questão colocada**

Foi-nos solicitado pedido de parecer sobre o assunto em epígrafe.

Em concreto, a questão colocada reside nuclearmente na susceptibilidade de incompatibilidade entre o exercício cumulativo da profissão de enfermeiro e a qualidade de sócio-gerente de uma empresa que tem como objecto social a prestação de serviços de saúde, verificando-se que, os serviços de saúde prestados por essa empresa de que é sócio-gerente esse enfermeiro, são fornecidos à instituição de saúde onde o mesmo exerce a profissão.

Tendo em atenção a factualidade que ficou assente, apreciemos à luz da legislação relevante.

**2. Fundamentação**

Nos termos do n.º 1 do Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, «o exercício da profissão de enfermeiro é incompatível com a titularidade dos cargos e o exercício das actividades seguintes:

- a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos;
- b) Farmacêutico ou técnico de farmácia;
- c) Proprietário de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;
- d) Proprietário de agência funerária;
- e) Quaisquer outras que por lei sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem.»

A titularidade dos cargos e o exercício das actividades que ficaram acima transcritas nas alíneas a) a e), são as situações de incompatibilidade previstas legalmente e as únicas admissíveis de serem sancionadas, tendo em observância a natureza excepcional da norma citada.

À luz do que ficou exposto, somos do entendimento que o exercício da profissão de enfermeiro não se apresenta incompatível com a qualidade de proprietário de uma empresa que tem como objecto social o fornecimento de serviços de Enfermagem.

De referir ainda que após uma busca cuidada na legislação pertinente não foi por nós encontrada qualquer outra situação de incompatibilidade que se pudesse reconduzir à previsão aberta da alínea e) do n.º 1 do Artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, e que recobrisse a situação ora em exame.

Não obstante esta afirmação, a mesma não prejudica que o caso em apreço não possa ser sujeito a outros e diversos enquadramentos jurídicos por outras sedes competentes, tendo em atenção os especiais contornos de



que a situação se reveste, em especial, no que respeita ao facto de uma instituição de saúde pública contratualizar a prestação de serviços com uma empresa da qual é sócio-gerente um dos seus funcionários.

A situação identificada no ponto anterior a ser dada como factualmente provada, contrariaria o disposto no n.º 1, do Artigo 2.º do Decreto-Lei 413/93, de 23 de Dezembro, que estabelece que «Os titulares de órgãos, funcionários e agentes da Administração Pública Central, Regional e Local, incluindo os institutos públicos nas modalidades personalizadas e de fundos públicos, (...) não podem desenvolver, por si ou por interposta pessoa, a título remunerado, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, actividades concorrentes ou similares com as funções que exercem na Administração Pública e que com esta sejam conflituantes». Continuando, estabelece o n.º 2 do Artigo citado que «consideram-se, nomeadamente abrangidas pelo número anterior as actividades que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas concretamente exercidas pelo titular de órgão, funcionário ou agente, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários».

Na mesma esteira, nos termos do Artigo 3º do diploma legal em apreço, encontra-se vedado aos titulares de órgãos, funcionários e agentes a prestação a «terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou de trabalho subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projectos, candidaturas e requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados na sua dependência ou sob sua directa influência».

No mesmo consecutivo lógico encontra-se limitado pelo Artigo 4º do diploma legal em exame, que «os titulares de órgãos, funcionários e agentes não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados na sua directa dependência ou sob a sua directa influência».

Nos termos do Artigo 5º do Decreto-Lei 413/93, de 23 de Dezembro, concretizam-se os conceitos indeterminados do regime supra firmado considerando-se como «colocados na dependência ou sob directa influência do titular de órgão, funcionário ou agente os órgãos ou serviços que:

- a) Estejam sujeitos ao seu poder de direcção, de superintendência ou disciplinar;
- b) Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados;
- c) Tenham sido por ele instituídos, ou cujo titular tenha sido por ele nomeado, para o fim específico de intervir nos processos em causa;
- d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por pessoas por ele designadas a título não definitivo;
- e) Cujo titular ou em que os sujeitos nele integrados tenham sido por ele promovidos ou classificados há menos de um ano;
- f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo serviço ou departamento».

De acordo com disposto na alínea b), do n.º 1, do Artigo 6º do mesmo Decreto-Lei, «considera-se equiparado ao interesse dos titulares de órgãos, funcionários e agentes, nas situações previstas nos artigos 3.º e 4.º do presente diploma, o interesse: de sociedade em cujo capital detenha, directa ou indirectamente, por si mesmo ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10% nem superior a 50%». O n.º 2 dispõe ainda que «é considerado, para os efeitos do presente diploma, como interesse próprio do titular de órgão, funcionário ou agente o interesse de sociedade em cujo capital ele detenha, directa ou indirectamente, por si mesmo ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea a) do número anterior, uma participação superior a 50%».

De harmonia com o prescrito no Artigo 10.º do Decreto-Lei 413/93, de 23 de Dezembro, a susceptibilidade de a situação que nos foi exposta pelo membro se subsumir ao regime supra tratado, acarretaria, como consequência legal, a anulabilidade nos termos gerais dos actos e dos contratos em relação aos quais se verificasse alguma situação de conflito de interesses.

Fazemos uma nota final para expressar que a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, nos seus Artigos



25.º e seguintes, firma um regime de incompatibilidades que deve ser atendido no que respeita a essa categoria de trabalhadores.

### **3. Conclusões**

Tendo em atenção todo o exposto somos em síntese conclusiva que:

1. Tendo em consideração o pedido que nos foi formulado, e sem prejuízo dos demais enquadramentos jurídicos que ao caso possam caber, somos de parecer que não é incompatível o exercício da profissão de enfermeiro acumulado com a qualidade de sócio-gerente de uma empresa que tem como objecto social o fornecimento de serviços de saúde.
2. Todavia, entendemos que a situação de facto que nos foi presente é susceptível, se dada como provada, de contender normas legais que regulam o desempenho e as actividades da Administração Pública em sentido lato.

Foi relator Dr. Nuno Lampreia

Discutido e votado por unanimidade em reunião plenária de 6 de Novembro de 2008

Pe'l O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato  
(presidente)